

LEI Nº 785, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 473

Exclui parcelas do crédito tributário, nas condições e formas que indica e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 211, de 06 de outubro de 1995, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para o disposto do § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários oriundos de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, realizados por cooperativas produtoras de leite pasteurizado, constituídos até 31 de julho de 1995, lançados ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos com redução de 100% da multa e dos juros.

Parágrafo único. O disposto no "*caput*" não alcança as multas formais previstas no art. 75 da Lei 109/89 (CTE).

Art. 2º. Para a utilização do benefício de que trata a presente lei, as cooperativas deverão procurar a regularização de seus débitos até 31 de outubro de 1995.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, ao 1º dia do mês de novembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente